

PROCESSO Nº 1740392016-3

ACÓRDÃO Nº 0155/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO FISCAL. AFASTADA A IRREGULARIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A constatação da ocorrência de pagamentos de despesas, as quais não foram regularmente registradas na Conta Caixa denota a omissão de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Todavia, o fato denunciado, desacompanhado de provas materiais, levou à sucumbência dos créditos tributários originalmente denunciados, por inexistir a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002663/2016-71, lavrado em 16/12/2016, em desfavor da empresa **MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA**, Inscrição Estadual nº 16. 148.255-4, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo, pelas razões e pelos fundamentos anteriormente explanados.

Intimações necessárias a cargo da repatriação preparadora, na forma regulamentar..

P.R.E.

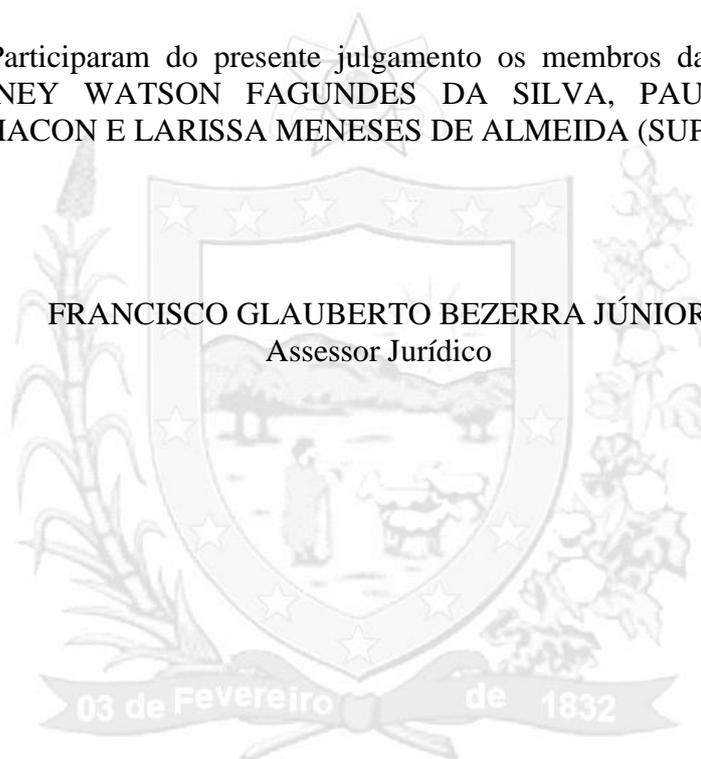
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1740392016-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO FISCAL. AFASTADA A IRREGULARIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A constatação da ocorrência de pagamentos de despesas, as quais não foram regularmente registradas na Conta Caixa denota a omissão de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Todavia, o fato denunciado, desacompanhado de provas materiais, levou à sucumbência dos créditos tributários originalmente denunciados, por inexistir a sua certeza e liquidez.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Recursos de Ofício interpostos contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002663/2016-71, lavrado em 16/12/2016, em desfavor da empresa **MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.148.255-4, no qual consta a seguinte acusação:

0385 - PAGAMENTOS EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa:

BASE DE CÁLCULO = TOTAL DE PAGAMENTOS REALIZADOS EXTRACAIXA – RICMS/PB ART. 643, §§ 3º e 5º DO RICMS/PB. DECRETO 18.930/97.

De acordo com a referida peça acusatória a autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 199.021,40 (cento e noventa e nove mil e vinte e um reais e quarenta centavos)**, referentes ao procedimento de lançamento tributário de ofício, sendo R\$ 99.510,70 (noventa e nove mil quinhentos e dez reais e setenta centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646 e artigos 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, III, todos do RICMS, e R\$ 99.510,70 (noventa e nove mil quinhentos e dez reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fundamento legal no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam anexados à exordial, às (fls. 8/351).

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensado aos autos Representação Fiscal Para Fins Penais, em 1º de janeiro de 2017.

Pessoalmente cientificada do resultado da ação fiscal, em 26/12/2016, a Autuada apresentou defesa tempestiva, em 13/01/2017, às (fls. 353/357) e anexos às (fls. 358/488), onde, em breve síntese, trouxe as seguintes alegações:

- a) Que houve o recolhimento das competências relacionadas no Auto de Infração, ficando afastada a presunção do artigo 646 do RICMS/PB, destacando que a Base de Cálculo das competências de fevereiro/2011 a dezembro/2015, constantes na peça acusatória, é igual àquela constante nos comprovantes de recolhimentos realizados pelo contribuinte durante os períodos objeto da denúncia. Assim, suscita o afastamento da acusação sob pena de incorrer em *bis in idem*;
- b) Argui sobre a inobservância dos requisitos do Auto de Infração, conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº 10.094/2013, especificamente em relação à ausência de descrição clara e precisa da infração, bem como a capitulação legal em que a conduta de adequa;
- c) Discorre sobre a falta de conexão entre a descrição da infração de pagamento extracaixa e a penalidade ínsita no artigo 82, V, "f", da Lei 6.379/96;

Diante dedas alegações trazida à baila, a Impugnante requereu a anulação do Auto de Infração por ter sido desfeita a presunção do artigo 646 do RICMS/PB, ou ainda, pela ausência de procedimento dos requisitos previstos no artigo 41 da Lei nº 10.094/2013.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais às (fls. 492), os autos foram conclusos às (fls. 493) e encaminhados à instância "*a quo*", onde foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu, em 30/09/2019, pela improcedência da autuação, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO FISCAL. AFASTADA A IRREGULARIDADE.

- A constatação da ocorrência de pagamentos de despesas, as quais não foram regularmente registradas na Conta Caixa denota a omissão de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Todavia, o fato denunciado, desacompanhado de provas materiais, levou à sucumbência dos créditos tributários originalmente denunciados.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Diante de sua decisão proferida, recorreu à instância prima de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013.

Seguindo os trâmites processuais, deu-se à autuada regular ciência da decisão monocrática, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 24/10/2019 às (fls. 504), a qual não mais se manifestou nos autos do processo.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os mesmos foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o que importa relatar.

VOTO

Em exame o *Recurso de Ofício* contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002663/2016-71, lavrado em 16/12/2016, em desfavor da empresa **MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, especificamente em relação à acusação de Pagamentos Extracaixa entre os exercícios 2011 e 2015.

Antes de adentrarmos no mérito, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional e da nulidade suscitada. Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida, com suas descrições acompanhadas das fundamentações legais, em detrimento da pretensão da Impugnante, que alega equivocadamente ter havido nulidade na natureza da infração, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, não ensejando nulidade, como demonstraremos adiante, na análise de mérito da acusação.

Os lançamentos de ofício são de clareza meridiana com todos os elementos regulamentares inseridos no auto de infração, prontos a fornecer ao acusado todas as condições para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, de forma que é de se estranhar a alegação em contrário feita pelo acusado.

Não se evidencia nenhum caso previsto capaz de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, nos termos dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no

art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa *lide*, que serão, devidamente, transcritos e analisados quando da análise do mérito, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Quanto ao Parecer nº 010/2020 - PGE, que se alinhou à legitimidade da aplicação da técnica de *pagamentos extracaixa* para o levantamento da infração por omissões de receitas de mercadorias tributáveis, mormente ao fato de que na própria Lei nº 6.379/96, já contempla a previsão para a infração de omissão de receita por pagamento realizado a descoberto do caixa do contribuinte, quando estabelece a respectiva penalidade, conforme se vislumbra do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR				
INCORREÇÃO	NO	DOE	DE	08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer

outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Passemos, então, para análise do mérito da acusação.

ACUSAÇÃO - PAGAMENTOS EXTRACAIXA

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em períodos identificados entre os exercícios 2011 e 2015 (planilhas às fls. 350 e 351).

Esta acusação retrata o descumprimento de obrigação principal, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, caracterizada através do lançamento, nos livros próprios, de notas fiscais de entradas com valor total a menor, obrigação prevista no art. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB.

A acusação tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ocorre que, o auditor fiscal decidiu por bem separar os períodos diante da alteração da legislação tributária deste Estado no que diz respeito às presunções elencadas no artigo 646. Cabendo à ilustre julgadora da instância prima discordar da denúncia posta em relação aos períodos dentre fevereiro de 2011 e junho de 2012, tendo em vista que os fatos delituosos apurados somente poderiam ser confirmados se houvesse, na época, previsão legal estampada na legislação de regência do ICMS.

Neste sentido, resolver a nobre julgadora reconhecer que a norma regente que autoriza a presunção legal de omissão de saídas, em caso de *pagamentos extracaixa*, apenas foi normatizada com a edição do Decreto nº 33.047/2012, que incluiu a hipótese de que desembolsos efetivados e não registrados no Caixa se constituiria em uma irregularidade fiscal a ser alcançada pela regra matriz da incidência do ICMS. Vejamos.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto 33.047/2012 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Destarte, a infração apurada na peça acusatória não existia no universo jurídico na época da infringência, especificamente o período de fevereiro de 2011 a junho de 2012, visto que as alterações na legislação do ICMS ocorridas quando da edição do Decreto nº 33.047/2012, não se reportam a mudança de critério de apuração ou de processo de fiscalização, não sendo possível retroagir seus efeitos de eficácia normativa de lançamento indiciário, quando da legislação da época do fato gerador da obrigação não era tipificada como sendo hipótese previsível de infração culminada de forma direta pelos desembolsos não registrados pelas eventuais despesas, diante do que está explícito no artigo 144 do CTN. Senão, vejamos.

Art. 144. O lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante desta análise, assim como bem pontou a nobre julgadora, percebe-se que a data de ocorrência do fato gerador é que estabelece a norma a ser aplicada ao caso em comento, mesmo posteriormente modificada ou revogada, devendo ser o fato tipificado pela Fiscalização que se reporta a uma situação infracional nova não prevista na norma originária. Assim, a existência de despesas não contabilizadas diretamente no Caixa da empresa materializa a incidência de omissão de prestações de serviços tributáveis sem emissão de documentos fiscais.

Portanto, como destacado pela instância prima, não há como se aplicar uma nova legislação editada pelo Decreto nº 33.047/2012 aos fatos ocorridos no período de

fevereiro/2011 a junho/2012, momento em que não existia o eventual ato infracional previsto no arcabouço jurídico necessário a embasar a exigência fiscal em tela, relativamente aos *pagamentos extracaixa* decorrentes de desembolsos não contabilizados, uma vez que a norma anterior remetia à hipótese de reconstituição para a comprovação de insuficiência na conta Caixa.

Relata a julgadora de primeiro grau que o auditor fiscal ao denunciar a infração de *pagamentos extracaixa* deveria, na ocasião, ter acostado aos autos demonstrativos indicando todos os pagamentos de despesas que não foram contabilizados na escrita fiscal do Contribuinte, colacionando os devidos comprovantes, para subsidiar a materialidade da acusação.

De certo, perscrutando aos autos, podemos observar que consta apenas um demonstrativo, no qual estão incluídas todas as receitas e despesas dos períodos autuados às (fls. 350/351), denominado de “**Levantamento Financeiro – Reconstituição da Conta Caixa**” de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

Além desse demonstrativo, o autuante anexou o “Livro Caixa” (demonstrativo financeiro de entradas e saídas) constantes às (fls. 16/32) e os comprovantes das despesas, ambos apresentados pelo Contribuinte à época da lavratura do Auto de Infração, estando estes últimos constantes às (fls. 33/349) dos autos.

Oportuno destacar, assim como alertado pela instância prima, que, em relação ao Levantamento Financeiro – Reconstituição da Conta Caixa, o autor do feito fiscal informou como Base de Cálculo o montante das despesas no mês, sem levar em consideração as receitas auferidas pelo Contribuinte. Sendo assim, entende a julgadora singular que não havia como saber, de fato, como e quais foram realizados os procedimentos pela Fiscalização para apurar o montante das despesas informadas em seu levantamento, uma vez que o somatório destas, conforme comprovantes anexados às (fls. 33/349) pela Autuada, é inferior ao informado na reconstituição da conta Caixa.

Diante disso, não enxergou a nobre julgadora a procedência da presente denúncia, por entender que não constavam nos autos documentos que atestam os valores declarados como despesas, ensejando, assim, na carência de provas materiais para comprovar os valores das despesas não lançadas.

Ao analisar minuciosamente os documentos apensados aos autos, especificamente o demonstrativo do Levantamento Financeiro – Reconstituição da Conta Caixa às (fls. 350/351) em paralelo com os comprovantes de despesas, observamos que os valores de despesas informados pelo autor do feito foi de **R\$ 585.357,37**, sendo esta a Base de Cálculo para ser apurado o valor do ICMS e, conseqüentemente a multa por infração.

Dessa forma, diante da Base de Cálculo constituída, aplicou o autor do feito alíquota de 17% sobre o montante de R\$ 585.357,37, que culminou no valor de R\$ 99.510,70, que a ser aplicada a penalidade pela irregularidade detectada, incorreu no montante de igual valor, totalizando o crédito tributário no valor de **R\$ 199.021,40 (cento e noventa e nove mil e vinte e um reais e quarenta centavos)**.

Oportuno mencionar que a constituição da referida Base de Cálculo foi amparada pelos §§ 3º e 5º do artigo 643 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que assim dispõe:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

(...)

§ 5º Por ocasião dos trabalhos de auditoria, quando não houver apresentação do livro Caixa, de que trata o § 3º deste artigo, serão considerados como pagamentos realizados com receita originária de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, todos os desembolsos comprovados documentalmente ou por meio de arbitramento previsto no art. 24, observado, ainda, o disposto no art. 646, ambos deste Regulamento.

Ressalta-se, que no levantamento realizado pelo auditor fiscal não foram considerados, para fins de definição da Base de Cálculo os valores de receitas apresentados pela Autuada, o que em nosso entendimento, descaracteriza a qualificação da prova constituída, tendo em vista que no devido levantamento há em sua estrutura valores informados, mas precisamente entre os meses de janeiro/2013 a junho/2015 (fls. 350/351).

Estes valores de receitas podem ser visualizados nos demonstrativos apresentados pela Autuada às (fls. 16/32), inclusive são os mesmo informados no demonstrativo de levantamento de reconstituição da conta Caixa elaborado pelo autor do feito fiscal, mas desconsiderados no momento da constituição da Base de Cálculo que ensejou a constituição do crédito tributário, abrangido pelo ICMS e pela multa infracional.

Diante destas análises e com base nos argumentos expostos, corroboro com a instância prima no sentido de que, por ausência de provas materiais suficientes para atestar a acusação em tela, em relação aos valores de despesas informados em levantamentos não comprovados por parte da Fiscalização, decido por improceder a acusação que recai contra a Autuada, por inexistir a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002663/2016-71, lavrado em 16/12/2016, em desfavor da empresa **MÁXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA**, Inscrição Estadual n.º 16. 148.255-4, já qualificada nos autos,

eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo, pelas razões e pelos fundamentos anteriormente explanados.

Intimações necessárias a cargo da repatriação preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de março de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

